



LEI N.º 506, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

ALTERA ARTIGOS DA LEI N.º 396, DE 21 DE JUNHO DE 2013, PARA EQUIPARAR VENCIMENTOS DOS CARGOS DE ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR, COORDENADOR PEDAGÓGICO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO 25H, BEM COMO, GARANTE O ENQUADRAMENTO DO CARGO DE SERVIÇAL ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição legal, conferido pela Lei Orgânica do Município, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Altera e inclui os parágrafo primeiro e segundo ao art. 67 da lei n.º 396, de 21 de junho de 2013,

Art. 67. "*omissis*":

Parágrafo Primeiro - Os ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Coordenador Pedagógico e Pedagogo, na condição de Cargos em extinção permanecerão com a mesma nomenclatura e terão tratamento igual ao que é oferecido ao Professor, garantindo-lhes o direito ao desenvolvimento na Carreira, para aqueles que se encontre em atividade.

Parágrafo Segundo - Os ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Coordenador Pedagógico e Pedagogo terão seus vencimentos equiparados ao previstos na tabela 3 - jornada de trabalho - 25 horas dos profissionais do magistério, de acordo com seus níveis e classes.

1- A equiparação mencionada no parágrafo anterior, reflete na remuneração e no desenvolvimento da carreira, permanecendo os



profissionais com a carga horária, para desenvolvimento de sua jornada de trabalho, do concurso público de origem a que se submeteram.

Art. 2º -Inclui o parágrafo 3º ao art. 69 da lei nº 396, de 21 de junho de 2013:

Art. 69. "*omissis*":

(...)

§ 3º - Ficam incluídos na condição de cargos em extinção no âmbito desta Secretaria, os concursados ao cargo de Servicial Escolar ao plano de cargos e carreira da educação, permanecendo com a mesma nomenclatura e terão tratamento igual ao que é oferecido aos demais servidores enquadrados legalmente de acordo com o inciso I deste artigo, garantindo-lhes o vencimento correspondente ao nível de formação e classe, bem como, a paridade e integralidade para os aposentados que façam jus a este direito.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Minador do Negrão/AL, 17 de agosto de 2023.

JOSIAS SOARES DA SILVA

Prefeito de Minador do Negrão/AL